CONGRESSO NACIONAL

	1 ETIQUETA	
AÇÃO DE EMENDAS		
PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019		
DEPUTADO HEITOR FRE	IRE	5 N. PRONTUÁRIO
2- SUBSTITUTIVA 3-	MODIFICATIVA 4- X ADI	SUBSTITUTIVO GLOBAL
ARTIGO PARAGRA	AFO INCISO	ALINEA
TEXTO		
EMENDA ADITIVA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

SUPRESIVA

06/02/2019

Art. 1º O artigo 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 24 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§15 Nos casos de segurado empregado, tão logo verificada as hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º, a suspensão e, posteriormente, a cessação do benefício serão comunicadas de imediato ao empregador do segurado considerando o endereço contido no respectivo cadastro."

CD/19418.66192-39

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir a determinação de comunicação direta do INSS ao empregador quando término da concessão de benefícios aos empregados.

Atualmente, o empregador somente toma conhecimento do fim do recebimento de benefício quando é informado pelo próprio trabalhador. O que, em algumas ocasiões, pode resultar em um lapso temporal entre o término do recebimento do benefício e o retorno do trabalhador para as suas atividades.

Assim, a inclusão do §15 ao artigo 69 da Lei nº 8.212/1991 visa tornar obrigatória a comunicação, pelo INSS, ao empregador da cessação do pagamento de benefício ao empregado afastado.

ASSINA